

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

#### LEI Nº 295/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural do Município de Baianópolis-BA e dá outras providências

A Prefeita do Município de Baianópolis-BA, no uso de suas atribuições legais a que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Baianópolis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** Constituem Patrimônio Cultural do Município de Baianópolis-BA, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I** - As formas de expressão;
- II** - Os modos de criar, fazer e viver;
- III** - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV** - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - Os conjuntos urbanos, rurais e sítios de valor histórico, turístico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;
- VI** - Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

**Parágrafo único.** Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o Patrimônio Cultural do Município mediante sua inscrição no Livro de Registro ou no Livro do Tombo.

**Art. 2º** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I** - Inventário;
- II** - Registro;
- III** - Tombamento;
- IV** - Vigilância;
- V** - Desapropriação;
- VI** - Outras formas de acautelamento e preservação.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**§ 1º** - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

**§ 2º** - A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Baianópolis, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes do poder executivo e da sociedade civil, sendo pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

- I** - 03 Representantes do Poder Executivo;
- II** - 02 Representantes da Sociedade Civil.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pela Prefeita, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 2º** - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Baianópolis-BA.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I** - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II** - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;
- III** - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- IV** - Emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

- a)** a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b)** a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- c)** a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
- d)** a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
- V** - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;
- VI** - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural e na Lei 177/2021, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Baianópolis-BA.
- VII** - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;
- VIII**- elaborar e aprovar seu regimento interno.

### CAPÍTULO III DO INVENTÁRIO

- Art. 7º** Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.
- Art. 8º** O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.
- Art. 9º** O inventário tem por finalidade:
- I** - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II** - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**III** - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

**IV** - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

**V** - ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

**§ 1º** - Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, § 1º, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**§ 2º** - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

**§ 3º** - O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

#### **CAPÍTULO IV DO REGISTRO**

**Art. 10º** O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

**Art. 11º** O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

**I** - **Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

**II** - **Livro de Registro das Atividades e Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

**III** - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

**IV** - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**§ 1º** - Poderá ser reconhecida como sítio cultural, área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, no intuito de preservação e valorização desse patrimônio.

**§ 2º** - Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Baianópolis-BA, determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

**§ 3º** - A inscrição em um dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

**Art. 12º** São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

**I** – O Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;

**II**- O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Baianópolis-BA ou seus Conselheiros;

**III** - As demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

**IV** – O Ministério Público;

**V** – O poder legislativo municipal; e

**VI** - As sociedades ou associações civis.

**Art. 13º** A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Baianópolis-BA, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

**§ 1º** - O processo de Registro conterà estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

**§ 2º** - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicação.

**§ 3º** - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

**Art. 14º** Homologada pela Prefeita a decisão do Conselho, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

próprio, do órgão municipal do patrimônio cultural e receberá o título de Patrimônio Cultural de Baianópolis-BA.

**Art. 15º** À Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer cabe assegurar ao bem registrado:

**I** - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural e manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

**II** - ampla divulgação e promoção.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

**Art. 16º** Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Baianópolis, que decidirá sobre a revalidação do título.

**§ 1º** - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso/Impugnação, observados os prazos contidos nesta Lei.

**§ 2º** - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

### CAPÍTULO V DO TOMBAMENTO

**Art. 17º** O tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, seja móvel ou imóvel, público ou privado, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, cultural, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de um regime jurídico especial de propriedade como forma a garantir sua preservação e conservação.

**Parágrafo único** - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 18º** O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

**I** - no Livro de Tombo Arqueológico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, arte popular, grutas ou jazidas, paisagens naturais e congêneres;

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**II** - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

**III** - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

**IV** - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

**Art. 19º** O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiros ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 20º** O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 21º** O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

**Parágrafo único** - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

**Art. 22º** Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

**§ 1º** - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

**§ 2º** - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital, observando as regras do devido processo legal.

**Art. 23º** O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

**§ 1º** - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão a Prefeita, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**§ 2º** - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

**§ 3º** - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado a Prefeita para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 4º** - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

**Art. 24º** O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pela Prefeita.

**Art. 25º** O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

**Art. 26º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

**Art. 27º** Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

**Art. 28º** O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

**Art. 29º** A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 30º** O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

**Art. 31º** As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo



## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa simples ou diária;

**III** – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

**V** – reparação de danos causados;

**VI** – restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

**I** – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

**II** – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

**III** – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

**Art. 32º** Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

**I** - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

**II** - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

**III** - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultura.

**Art. 33º** A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 05 (cinco) vezes saláriomínimovigente e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até vinte vezes o salário mínimo.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**Art. 34°** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo Único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 35°** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Art. 36°** O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

**Art. 37°** A Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

**Art. 38°** A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

**Art. 39°** Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto n° 25, de 30 de novembro de 1937.

### CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL

**Art. 40°** Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, o FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL; com objetivo de apoiar e suportar financeiramente as despesas relacionadas a projetos atinentes ao patrimônio cultural no Município de Baianópolis, especialmente:

**I** - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação do patrimônio cultural no Município;

**II** - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

**III** - manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais tombados ou registrados como patrimônio imaterial;

**IV** - restaurar e preservar patrimônios culturais tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Parágrafo único**- O Fundo a que se refere o caput deste artigo integrará a estrutura de sua respectiva Secretaria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa, a qualquer tempo, acompanhar os projetos, os recursos e as atividades de execução afetas ao mesmo.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**Art. 41°** O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, terá contabilidade própria e será administrado pelo CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL que fica criado por esta Lei, e terá a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL.

#### CAPÍTULO VII

##### ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 42°** Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1° São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2° A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

**Art. 43°** Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1° Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2° Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3° Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4° Consideram-se, ainda, documentos permanentes pela força deste dispositivo aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravatura negra, independentemente do período que foram produzidos.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**Art. 44°** A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

**Art. 45°** O arquivo público deverá ser criado até o dia 15 de março de 2023, contendo toda estrutura, física de pessoal técnico, necessária para o seu regular funcionamento e para a adequada preservação de seu acervo, capacitado para a gestão e o recolhimento de documentos públicos, bem como a conservação e organização dos documentos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal dos arquivos.

**Art. 46°** Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta lei.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA VIGILÂNCIA

**Art. 47°** Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

**Art. 48** O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

**Art. 49°** Em casos de urgência poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

**Art. 50°** A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51°** O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

**Art. 52°** Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

**Art. 53°** Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

**Art. 54°** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinente.

**Art. 55°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Baianópolis-BA, 26 de setembro de 2022.

  
**JANDIRA SOARES SILVA XAVIER**  
PREFEITA MUNICIPAL

---

## ATOS OFICIAIS

---